



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053565-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado CLEBER LUIZ ROMANELLI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48763

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2053565-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: CLEBER LUIZ ROMANELLI JUNIOR

COMARCA: SÃO PAULO — FORO DE CRUZEIRO

JUIZ: LUCAS CAMPOS DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Cumprimento de sentença. Renúncia do mandato, requerida pelo advogado do agravado, ainda na fase de conhecimento. Início da fase executiva. Necessidade de se proceder à tentativa de intimação pessoal do devedor. Prematuridade do pedido do agravante, que visa o reconhecimento da validade da intimação do agravado, antes de se proceder às novas buscas de endereços, pelas vias disponibilizadas pelo Poder Judiciário. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *a quo*, acostada às fls. 87, complementada às fls. 94 (dos autos de origem) que, na ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, não acatou o pedido do credor, que busca reconhecer como válida a intimação do agravado, sob a alegação que, como se diligenciou no endereço constante na fase de conhecimento e, mesmo o mandato retornando negativo, a intimação seria válida, com fulcro nos artigos 274, parágrafo único c/c 513, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Justificou o juízo de origem que “(...) *inviável o acolhimento*

do pedido de fls. 85/86 neste incidente. Devem ser baldados todos os esforços tendentes à localização do intimando. Obtempere-se, neste particular, que, hodiernamente, há meios eletrônicos à disposição do Poder Judiciário e do jurisdicionado voltados à localização de endereços, tais como InfoJud, RenaJud e BacenJud, mediante recolhimento da taxa correlata, e Siel. Neste eito, principalmente, cabe à sociedade credora exaurir os meios que se encontram à sua disposição (...)."

Insurge-se o agravante contra r. decisum e entende que, como foi diligenciado o endereço do agravado, onde ele foi citado na fase de conhecimento e, não tendo sido informado pelo devedor eventual mudança de domicílio, a intimação na fase de cumprimento de sentença deve ser considerada válida, com fulcro nos artigos 274, parágrafo único c/c 513, §3º, ambos do Código de Processo Civil. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferida a antecipação de tutela recursal almejada, dispensadas as informações (fls. 10/12). Sem apresentação de conraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não se desconhece os regramentos insculpidos no Código de Processo Civil, que permite o reconhecimento da validade da intimação do devedor, recebida por terceiros, se restar cabalmente demonstrado que o executado residia no local e que mudou de endereço, sem comunicar nos autos.

Assim prescreve o artigo 274, parágrafo único do CPC, *in verbis*:

“Art. 274, parágrafo único do CPC –

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

O artigo 513, §3º, do CPC assim determina, *in verbis*:

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando

representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 , não tiver procurador constituído nos autos;

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274”.

Ocorre que, no caso em comento, as duas tentativas empreendidas pelo banco na tentativa de intimação do devedor não comprovam que ele residia nos locais diligenciados.

Assim certificou o Oficial de Justiça, quando se dirigiu ao seguinte endereço: Rua Vereador Arsênio Ferreira de Carvalho, 264, Jardim América, CEP 12702-330, Cruzeiro - SP, *in verbis*:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº156.2023/015609-0 dirigi-me ao endereço e no local há imóvel comercial que se encontra fechado, bem como não obtive nenhuma informação com vizinhos sobre o atual paradeiro do requerido”. (fls. 70/71 dos autos de origem)

No segundo endereço diligenciado, a saber: Rua Capitão

Avelino Bastos, 394/398, Centro, CEP 12701-440, Cruzeiro - SP, o oficial de justiça constatou que ali residiu somente a mãe do devedor, *in verbis*:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº156.2024/000829-9 dirigi-me ao endereço indicado não encontrando o Requerido, sendo informado por Cida, funcionária Doméstica, de que ali é a casa de sua falecida Mãe, tendo o mesmo desligado da família, não mais comparecendo no local, não sabendo indicar seu endereço atual.” (fls. 80/81 dos autos de origem)

Diante deste cenário, o que se nota é que o exequente não esgotou as possibilidades de buscas por novos endereços do devedor, para fins de tentativa de intimação pessoal dele.

Assim, afigura-se prematuro o pedido do agravante, notadamente diante do caráter excepcional da medida por ele almejada.

Como enfatizado pelo magistrado “a quo” “(...) inviável o acolhimento do pedido de fls. 85/86 neste incidente. Devem ser baldados todos os esforços tendentes à localização do intimando. Obtempere-se, neste particular, que, hodiernamente, há meios eletrônicos à disposição do Poder Judiciário e do jurisdicionado voltados à localização de endereços, tais como InfoJud, RenaJud e BacenJud, mediante recolhimento da taxa correlata, e Siel. Neste eito, principalmente, cabe à sociedade credora exaurir os meios que se encontram à sua disposição (...)”.

Inviável, portanto, dar outro deslinde ao caso.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator